



PREFEITURA DE  
**QUIXADÁ**

Controladoria Geral do Município

**DECLARAÇÃO - PARECER DO TCE/CE E JULGAMENTO DO LEGISLATIVO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO: EXERCÍCIO 2020.**

Quixadá – CE, 12 de junho de 2025.

A Prefeitura Municipal de Quixadá – CE informa que, até a presente data, **não foi emitido o Parecer Prévio** pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) e nem **realizado o julgamento das contas anuais** do Chefe do Poder Executivo referente ao **exercício financeiro de 2020** pelo Poder Legislativo Municipal. Conforme verificação no portal eletrônico do TCE/CE, a última movimentação registrada no processo correspondente às contas de governo de 2020 ocorreu em 24 de janeiro de 2025, ocasião em que foi encaminhada à Diretoria de Contas de Governo a manifestação do Ministério Público de Contas, datada de 04 de outubro de 2024 (documento em anexo).

A Prefeitura reforça seu compromisso com a transparência e a responsabilidade na gestão pública, e informa que todas as informações pertinentes serão devidamente disponibilizadas à população assim que o processo for concluído pelos órgãos competentes.

**Francisco Dário Pacheco da Silva**

**Controlador Geral do Município**

PROCESSO n.º 07706/2021-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ ILÁRIO GONÇALVES MARQUES

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

PARECER ADITIVO n.º 5326/2024 – 5.ª PROC. DE CONTAS/MPC-TCE/CE

(Aditivo aos Pareceres n.ºs 3792/2023 e 5399/2023)

Os presentes autos, após propositura esposada em voto-vista do Conselheiro Valdomiro Távora (seq. 57), aprovada em sessão do Pleno, foram retirados de pauta e encaminhados à Secretaria de Controle Externo para **análise das razões de defesa e documentos** apresentados por meio de **memoriais** (Processo n.º 04366/2024-5), visando elidir a irregularidade relativa à **abertura irregular de créditos adicionais**; em seguida, por meio do Despacho n.º 58620/2024, o feito foi encaminhado a este *Parquet*, para emissão de **PARECER ADITIVO**.

01. Vale observar que o **Ministério Público de Contas - MPC** já exarou, nestes autos, os **Pareceres n.ºs 3792/2023 e 5399/2023**, opinando pela **desaprovação das contas sob exame, em razão da abertura irregular de créditos adicionais**, face a inexistência da fonte de recursos excesso de arrecadação para ampará-lo, contrariando o disposto no Art. 43 da Lei n.º 4.320/64 c/c com o Art. 167, Inciso V da Constituição Federal.

A **Diretoria de Contas de Governo**, após análise dos memoriais de defesa apresentados, elaborou o **Relatório Complementar n.º 494/2024** (seq. 84), manifestando-se pela **manutenção da falha**, uma vez que os argumentos e documentos apresentados **não foram suficientes para comprovar a existência de recursos para atender ao Crédito Adicional Suplementar aberto por meio do Decreto n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, tampouco sua concretização ao final do exercício financeiro**.

Nos termos da manifestação técnica, o **excesso de arrecadação segundo as fontes utilizadas no Decreto acima** (v. Tabela 1 do Relatório Complementar), **importou na quantia de R\$ 7.727.450,82** (sete milhões, setecentos e vinte e sete mil quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), **enquanto o crédito totalizou o montante de R\$ 12.798.639,80** (doze milhões, setecentos e noventa e oito mil seiscentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), **restando sem cobertura a cifra de R\$ 5.071.188,98** (cinco milhões, setenta e um mil cento e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), em flagrante desrespeito ao Art. 43 da Lei n.º 4.320/64.

02. Permanece, assim, a única impropriedade considerada, na manifestação ministerial anterior, determinante da emissão de Parecer Prévio pela desaprovação, o que impõe que seja mantida a sugestão relativa ao conceito das contas, que merecem ser apreciadas como IRREGULARES.

### PARECER

Assim, considerando a **manutenção da impropriedade** abordada no citado Relatório, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RATIFICA**, por meio do presente Parecer Aditivo, os termos dos Pareceres n.ºs 3792/2023 e 5399/2023, que indica a emissão de **PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE das contas**, na forma do art. 1º, inciso III, e art. 15, inciso III, ambos da Lei Estadual nº 12.509/95.

É o Parecer, salvo melhor juízo, que submetemos aos Senhores Conselheiros.

Ao Emin. Relator. Fortaleza, 04 de outubro de 2024.

**JÚLIO CÉSAR RÔLA SARAIVA**  
Procurador do MPC j. TCE

NAF/IN